

PROCESSO - A.I. Nº 02914296/97  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ARMAZÉM DE CEREAIS STELA LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 1121/01  
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO  
INTERNET - 18.12.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0438-11/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração elidida, em face da comprovação de que os lançamentos contábeis estão lastreados em documentos oficiais relativos à atividade comercial do estabelecimento do autuado. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FRETE DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedada pela legislação tributária o lançamento de crédito fiscal neste caso. Infração caracterizada parcialmente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imputação elidida em parte. Correto e fundamentado o julgamento realizado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado em 26/12/97, para reclamar o imposto no valor de R\$366.854,86 mais a multa equivalente a 3,0 UPFs-BA, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos exercícios de 1995 e 1996, nos valores de R\$190.509,21 e R\$170.572,45, respectivamente, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis caracterizada pela constatação de saldos credores de Caixa, face a lançamento de suprimento de Caixa de origem não comprovada. (Tabelas 4, 5 e 6, docs. fls. 28 a 30).
2. Utilização indevida de créditos fiscais no total de R\$1.288,10, nos exercícios de 1995 e 1996, através de lançamento no Registro de Entradas, referente a imposto de notas fiscais de mercadorias e de fretes, relativos à aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. (Tabela 2, doc. fl. 25).
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$1.660,90, na qualidade de contribuinte substituto, referente a antecipação tributária do imposto devido em operações subsequentes quando da aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relacionadas no Artigo 19, II, do Decreto nº 2.460/89 (Tabela 1, doc. fl. 24).
4. Falta de recolhimento do ICMS nos meses 07/95, 08/95 e 09/95, no total de R\$882,84, em razão de escrituração no Registro de Saídas de mercadorias tributadas como não tributadas. (Tabela 3, doc. fl. 26).

5. Recolhimento a menos do ICMS nos meses 07/95, 08/95 e 02/96, no total de R\$1.930,52, em virtude de escrituração no Registro de Saídas de notas com valores de base de cálculo tributável inferior à constante nos documentos fiscais.
6. Falta de recolhimento do ICMS no mês 09/95, no valor de R\$10,85, em virtude de cancelamento irregular da Nota Fiscal nº 11673, série B-1.
7. Multa equivalente a 3,00 UPFs-BA, em virtude de escrituração irregular do livro Registro de Entradas nº 2, no mês 12/95.

O sujeito passivo, no prazo legal, apresenta Recurso defensivo às fls. 35 a 46, no qual, inicialmente destaca o item 01 para discuti-lo, e declara que quanto aos demais itens da autuação, procedeu o recolhimento na Inspetoria de Santo Amaro, conforme DAE no valor de R\$2.063,34 (doc. fl.47).

Em seguida, no tocante à infração de nº 01, argui a sua nulidade, com fulcro nos artigo 18, II, IV, 27, II e IV, e 28, §5º do RPAF/81, dizendo que o lançamento tributário fere princípios constitucionais de direitos e garantias, princípio da ampla defesa e da legalidade do ato administrativo, assegurados nos art. 5º, LV, art. 37, Caput e art. 150, I, da CF, com base nos argumentos:

- a) [2.1] – que todas a operações realizadas pelo seu estabelecimento são efetuados mediante a emissão dos respectivos documentos fiscais.
- b) [2.2] – todos os registros fiscais foram efetuados através de documentos hábeis, incluídas as operações e consequentes saldos de lançamento na conta corrente no Banco do Brasil.
- c) [2.3] – conforme exigido pela Receita Federal todos os lançamentos efetuados na conta Caixa Geral estão contabilizados nos livros Diário e Razão nos exercícios fiscalizados.
- d) [2.4] – admite que os livros Diário e Razão realmente não foram encadernados, mas, por se encontrarem suas folhas rubricadas e numeradas não oferece qualquer risco à apuração de tributos.
- e) [2.5] – nega a ocorrência de qualquer estouro na conta “Caixa” que implique em omissão de saídas de mercadorias tributáveis.
- f) [2.6] – nega também que houvera sido autuado anteriormente por falta de inscrição de depósito ou de venda ilegal de mercadorias, justificando que o Auto de Infração nº 8487988/97 refere-se a suposto transporte e estocagem de mercadorias desacobertadas de documento fiscal idôneo.
- g) [2.8] - que o Auto de Infração não contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração, pois, não consta nem no corpo do Auto ou Termo de Fiscalização ou Demonstrativo de Caixa.
- h) [2.9] – que o Auto de Infração não contém os elementos materializadores da infração cometida.
- i) [2.10] – não foram oferecidos os elementos indispensáveis para a produção de sua defesa, e que os elementos que servem de base à autuação são inexistentes.
- j) [2.11] – que não há como se entender de que forma foram apurados os valores constantes no demonstrativo de Caixa, e o termo de encerramento de fiscalização também não circunstancia as irregularidades imputadas, em descumprimento ao art. 933, IV do RICMS/89.
- k) [2.12] - que não foram indicadas quanto, quando e como foram apuradas as saídas omitidas caracterizadas por suprimentos de origem não comprovada.

- l) [2.13] – que o lançamento contém vício do abuso de poder por exigir imposto fora das hipóteses elencadas pela legislação tributária.
- m) [2.14] – indaga como se ter segurança para impugnar o trabalho fiscal ou mesmo pagar um débito, se este não cria condições para se avaliar o feito.

No mérito, o defendant invoca os artigos 332 do CPC, 142 do CTN, alegando que:

- 1) [3.1] – inexiste compra ou venda realizada sem pagamento do ICMS devido.
- 2) [3.2] – não faz sob nenhum pretexto uso de caixa 2, colocando-se à disposição do Fisco o que for necessário para o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.
- 3) [3.3] – a exigência do tributo se baseia em mera presunção respaldada em demonstrativo insuficiente para provar qualquer infração.
- 4) [3.4] – os extratos, correspondências do Banco do Brasil, e demonstrativos elaborados pela contabilidade oferecem a realidade dos fatos.
- 5) [3.5] – sendo o lançamento um ato vinculado, cabe a autoridade que procede o lançamento fiscal, o ônus da prova, a teor do artigo 142, do CTN.
- 6) [3.6] – o ônus da prova, à luz do CTN, é sempre de quem acusa.
- 7) [3.7] – não foram computados no levantamento do Caixa o estoque anterior, as entradas, as transferências, devoluções, perdas, e o estoque final.
- 8) [3.9] – não sendo efetivado qualquer levantamento específico, é impossível determinar saldo credor de Caixa por uma presunção.
- 9) [3.10] – os fatos alegados não se enquadram nas hipóteses previstas pela legislação.
- 10) [3.11] – não há lei que admita, a partir da presunção, sem comprovação da acusação de omissão de saídas ou receitas.
- 11) [3.12] – foram excluídos do débito fiscal do Caixa, todos os saques relativos aos cheques emitidos pela firma, e cheques de terceiros depositados e/ou devolvidos na conta corrente, nos montantes de R\$1.124.602,65 (1995) e R\$870.246,96 (1996), mas foram considerados os créditos de Caixa de todos os depósitos efetuados na conta corrente nos montantes de R\$ 1.180.666,97 (1995) e R\$873.515,90 (1996).

Finaliza o seu Recurso invocando a conversão do processo em diligência, para revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, para examinar a sua documentação fiscal e contábil.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 61 a 73, destaca que das 49 ocorrências, o contribuinte se insurgiu apenas às infrações de nº 2, 3, 5, 7, 8, 10, 13, 16, 21, 23, 25, 28, 31, 33, 35, 36, 37, 40, 42, 44, 45, 46, 48 e 49 relativas à presunção legal de omissão de saídas, em face da ocorrência de saldos credores na conta Caixa. Quanto às infrações de nº 1, 4, 6, 9, 22, 24, 26, 29, 30, 34, 38, 39, 41, 43 e 47, no total de R\$2.063,34, o autuado já comprovou o pagamento das mesmas. O preposto fiscal frisa que com relação às infrações 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 27 e 32, ante o silêncio do autuado, devem ser consideradas como procedentes, conforme determina o artigo 39, § 1º, do RPAF/81, visto que, não foi apresentada qualquer defesa às referidas imputações.

No que tange aos itens impugnados pelo sujeito passivo, o autuante rebate cada preliminar de nulidade suscitada na peça defensiva, ressaltando que o sujeito passivo não trouxe aos autos

qualquer prova de suas alegações. No mérito, o preposto fiscal, frisa que merece destaque a questão concernente com os ingressos contabilizados no Caixa, os quais, diz o autuante, que não foram acatados por completa falta de comprovação, conforme documentos às fls. 76 e 77. O autuante sugere que para o Auto de Infração ser recomposto na sua integralidade, faz-se necessário que sejam acostados aos autos cópias dos livros Diário e Razão referente aos anos de 1995 e 1996, e que após o cumprimento de tal exigência, o sujeito passivo manifeste-se a respeito do conteúdo do processo.

Tendo em vista que o autuante em sua informação fiscal acostou aos autos novos elementos, o processo foi dado vistas ao autuado, o qual, apresentou aditivo às razões de defesa, expondo que se defendeu apenas do item relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, caracterizada por suprimento de caixa de origem não comprovada. Quanto às demais acusações, o defendantec diz que já procedeu o recolhimento de parte do débito através de DAE anexado à defesa inicial, e de DAE complementar no valor de R\$780,15 (valor principal = R\$434,18) acostado ao presente Recurso à fl.99. Sobre o débito apurado através dos itens reativos à falta de antecipação tributária, o autuado alega que os valores de R\$28,43 e R\$533,92 apurados pela nota fiscal nº 1296 e CTRC 39.993, são indevidos, pois, foram devolvidas antes da antecipação tributária através da nota fiscal nº 249. Com relação à antecipação tributária da Nota Fiscal nº 1141, diz que a mesma já foi objeto de autuação, e encontra-se paga conforme cópia do respectivo Auto de Infração anexado ao seu Recurso. Alega que já havia pago em procedimento anterior, parte do débito, relativo a antecipação tributária. Por fim, quanto às infrações impugnadas, o sujeito passivo requer seja realizada diligência fiscal com vistas a comprovar a existência dos saldos bancários que apresentou em suas razões de defesa inicial.

Em 21/10/98, através do Processo nº 0400980046646, o autuado apresentou mais um aditivo às razões de defesa, no qual, anexou os extratos parciais mensais visando comprovar a existência dos saldos bancários demonstrados na peça de defesa inicial, conforme documentos às fls. 106 a 183.

Em 05/01/2000, a Procuradoria da Fazenda Estadual (PROFAZ), expediu intimação ao sujeito passivo para tomar conhecimento da reconstituição do PAF, que em novo Recurso ratifica em todos os seus termos, as manifestações anteriormente articuladas.

Atendendo intimação expedida em 09/03/2000, o autuado em 06/04/2000 fez a juntada aos autos de cópia xerox dos livros Diário e Razão, com o movimento dos exercícios de 1995 e 1996 (doc. fls. 192 a 404), e informou que deixou de apresentar o livro Caixa, em virtude não ser obrigatório a sua escrituração.

Em 18/10/2000, Auditor Fiscal estranho ao feito ao prestar a sua informação fiscal às fls. 406 a 407, declara que concorda integralmente com os termos da informação fiscal prestada anteriormente pelo autuante.

Na fase de instrução do processo para inclusão em pauta de julgamentos, foi verificada a necessidade de uma revisão fiscal, por auditor fiscal estranho ao feito, dos itens 2, 3, 5, 7, 8, 10, 13, 16, 21, 23, 25, 28, 31, 33, 35, 36, 37, 40, 42, 44, 46, 48 e 49, relativos à presunção legal de omissão de saídas face a ocorrência de saldos credores na conta Caixa, tendo em vista que o autuado em seus Recursos defensivos apresentou cópias de extratos bancários de sua conta corrente mantida no Banco do Brasil, e de cópia do livro Diário. Após analisar a documentação apresentada pelo autuado, funcionário fiscal da ASTEC/CONSEF exara o Parecer nº 023/2001, no qual, esclareceu que a sistemática na escrituração do livro Diário foi efetuar lançamento único no último dia do mês, totalizando os pagamentos e recebimento na conta Caixa Geral. Fez uma amostragem dos lançamentos dos meses de fev/95, ago/95, set/95, jan/96, jun/96 concluindo que realmente todos os documentos referente aos extratos bancários estão vinculados às atividades da empresa, e no tocante às exclusões adotadas pelo autuante, inerentes aos lançamentos no Diário das operações de cheques

sacados e cheques devolvidos, os mesmos encontram suporte nos referidos extratos que foram apresentados na sua totalidade ou em parte, conforme demonstrativos às fls. 415 a 419.

Intimado a se pronunciar sobre o resultado da revisão fiscal, o autuado em novo Recurso ratifica novamente todas as suas alegações de defesa apresentadas na impugnação inicial e nos aditivos, e ressalta que o Parecer da ASTEC/CONSEF confirmou a veracidade e idoneidade dos extratos bancários apresentados. Contudo, alega que o Parecerista omitiu-se quanto ao cabimento das exclusões feitas no procedimento fiscal, deixando de efetuar novo demonstrativo do débito para apurar se realmente sem as exclusões efetuadas pelo autuante ainda resultaria em saldos credores no Caixa. Além disso, diz que a revisão fiscal tomou como amostragem os meses que tiveram maior volume de cheques sacados, e menor de cheques devolvidos, fazendo demonstrativos isolados. Diz que o Parecerista deixou de observar que em muitos cheques emitidos em um período, muitas vezes são sacados no período seguinte, ou mesmo que alguns destes referem-se a compras “pré-datadas”, o mesmo ocorrendo em relação aos cheques devolvidos, os quais, na maioria das vezes são resgatados muito tempo na própria empresa. Com esses argumentos, o autuado diz que apesar da diligência fiscal ter comprovado que a escrituração contábil está lastreada em documentos idôneos, deixou o mesmo de efetuar a demonstração do levantamento do Caixa de todo o período, limitando-se a fazê-lo por amostragem. Conclui, que mesmo assim, o trabalho de revisão fiscal oferece elementos suficientes para o julgamento conclusivo pela improcedência dos itens impugnados ora em exame. Foi acostado ao Recurso a demonstração dos saques na conta corrente no período de janeiro/95 a dezembro/96, em comparação com os valores contabilizados.

Convidado o autuante a tomar conhecimento sobre o resultado da revisão fiscal e o Recurso apresentado pelo autuado, este entendeu que seria mais oportuno que o Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal às fls. 406 e 407, se pronunciasse a respeito. O Auditor Fiscal referido, acusa o recebimento da revisão fiscal procedida pela ASTEC/CONSEF, declarando que nada tem a retificar ou acrescentar.

A 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, após analisar as peças processuais e a revisão técnica efetuada, fundamenta, demonstra e prolatá o seguinte voto:

“Conforme Termo lavrado à fl. 1, o presente processo foi reconstituído pela Procuradoria da Fazenda, com base nos documentos que fundamentam a ação fiscal, mais precisamente, primeira via do Auto de Infração, demonstrativo do débito, termos de início, prorrogação e encerramento de fiscalização, cópias de intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, tabelas com demonstrativo de apuração dos débitos da cada item, defesa e informação fiscal, e aditivos às razões de defesa. (doc. fls. 2 a 188).

Na análise de tais documentos, inicialmente me pronuncio sobre as preliminares de nulidades argüidas pelo sujeito passivo em seu Recurso defensivo na parte referente ao item 1, merecendo ressaltar, que mesmo sendo reconstituído, o Processo contém todas as exigências previstas no artigo 18, II, IV, 27, II e IV, 28, § 5º, do RPAF vigente à época dos fatos geradores, quais sejam, a descrição da imputação foi feita de forma clara e precisa, e a infração encontra-se demonstrada, inclusive comprovada com os respectivos documentos fiscais e contábeis, cujo sujeito passivo teve todas as condições de exercer o seu amplo direito de defesa, com bem demonstraram as suas razões de defesa após o exame do mérito em toda a fase processual. Por isso, rejeito as preliminares suscitadas na defesa, a passo analisar o mérito da lide.

Considerando que o Auto de Infração envolve várias infrações distribuídas em 49 itens, torna-se necessário, para melhor apreciação das mesmas, ainda que a maioria foi reconhecida pelo autuado,

que as mesmas sejam agrupadas e demonstradas segunda a natureza de cada infração, senão vejamos.

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de saldos credores de Caixa (doc. fls. 28 a 30).

Mês	Exercício de 1995		Exercício de 1996	
	Vr.do débito	Item	Vr.do débito	Item
Jan	24.648,22	2	13.209,72	31
Fev	14.160,43	3	12.591,28	33
Mar	31.334,82	5	7.928,81	35
Abr	27.874,72	7	13.996,02	36
Mai	19.049,61	8	14.841,01	37
Jun	15.979,77	10	11.697,74	40
Jul	1.795,90	13	20.906,25	42
Ago	20.401,08	16	8.559,18	44
Set	4.830,19	21	24.231,34	45
Out	10.153,57	23	14.178,67	46
Nov	6.492,43	25	16.587,40	48
Dez	13.788,47	28	11.845,01	49
Totais	190.509,21		170.572,43	

Pela descrição do fato autuado, observa-se que a imputação refere-se a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, representada pelo saldo credor de Caixa, referente aos exercícios de 1995 e 1996, de acordo com os documentos contabilizados no livro Diário.

Para chegar à conclusão da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuante, valendo-se dos registros contábeis escriturados na conta Caixa, fez a exclusão dos recebimentos representados por “cheques sacados” e “cheques devolvidos”, tendo em vista que por ocasião da ação fiscal não foram comprovados através dos respectivos extratos bancários tais lançamentos, sendo, por isso, considerados como suprimentos de Caixa de origem não comprovada.

O saldo credor de Caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, ocorre quando o saldo de Caixa de um determinado período mais os ingressos de Recursos são inferiores aos pagamentos. No caso presente, foram considerados como origem de Recursos, o saldo de Caixa contabilizado no exercício de 1994, mais todos os ingressos de Recursos sem os lançamentos representados por “cheques sacados” e “cheques devolvidos”, e como destino dos Recursos, os pagamentos representados pelas despesas e pelas compras, inclusive os valores depositados em conta bancária.

Considerando que o sujeito passivo na ação fiscal deixou de apresentar a comprovação dos lançamentos relativos a saques de cheques, o procedimento do preposto fiscal em expurgar tais valores do levantamento de Caixa foi correto. Contudo, a partir do momento, que a pedido desta Junta, funcionário fiscal da ASTEC/CONSEF exara o Parecer nº 023/2001, no qual, ficou evidenciado após ter sido examinada a escrita contábil do autuado, que realmente todos os documentos referentes aos extratos bancários estão vinculados às atividades da empresa, e que os valores expurgados pelo autuante correspondentes aos lançamentos representados por “cheques sacados” e “cheques devolvidos” encontram suporte nos referidos extratos bancários, entendo que tais valores não podem ser considerados como suprimentos de origem não comprovada. Quanto ao trabalho revisional do feito fiscal, apesar de ter sido feito por amostragem (docs. fls. 415 a 419), e ter apresentado pequenas diferenças para os valores lançados no Diário, diferenças essas, que não ocasionam nos meses examinados nenhum saldo credor. Assim, com base na revisão fiscal, considero válido os

lançamentos efetuados no Caixa a título de “cheques sacados” e “cheques devolvidos”, tendo em vista que restou comprovado que os mesmos estão lastreados em documentos oficiais relativos à atividade comercial da empresa, o que não justifica a exclusão de tais valores no movimento do Caixa do contribuinte. Assim, considero insubstancial a acusação fiscal deste item.

Quanto aos itens seguintes, o contribuinte autuado comprovou ter efetuado o pagamento no total de R\$2.063,34 (doc. fl. 100) e R\$434,18 (doc. fl. 99), se insurgindo quanto à infração de nº 17, no valor de R\$562,34 inerente à falta de antecipação tributária, e a parte da infração nº 18 alusivo ao crédito fiscal indevido. Portanto, com exceção dos dois referidos itens, os demais itens, ante o silêncio do autuado e recolhimento do débito, tornam-se procedentes, conforme determina o artigo 39, § 1º, do RPAF/81, visto que, não foi apresentada qualquer defesa às referidas imputações, senão vejamos.

2. Falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de contribuinte substituto, mediante a antecipação tributária do imposto devido em operações subsequentes, quando da aquisição de mercadorias relacionadas no art. 19, II, do Decreto nº 2.460/89, conforme documento à fl. 24.

Mês	Vr.do débito	Item
Set/95	562,34	17
Jan/96	28,13	29
Jun/96	177,07	38
Jul/96	664,57	41
Nov/96	228,79	47
Total	1.660,90	

Tendo em vista que o autuado em seu Recurso às fls. 80/82 comprovou que realmente as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 1296 foram devolvidas através da nota fiscal nº 249 (doc. fls. 84 e 91), o débito a ela inerente deve ser excluído deste item, qual seja, o valor de R\$562,34 (R\$28,43 + R\$533,92) referente à nota fiscal e o respectivo CTRC. Sobre a Nota Fiscal nº 1141, o autuado também comprovou ter efetuado o pagamento da substituição tributária através do Auto de Infração nº 000.759.685-5, conforme documentos às fls. 294 e 295. Ocorre, que esta nota fiscal não foi incluída no cálculo da antecipação tributária à fl. 24 de que cuida o presente processo, e portanto, não tem qualquer relação com a exigência fiscal deste item. Assim, o débito relativo à antecipação tributária fica reduzido para o valor de R\$ 1.098,56.

3. Créditos indevidos do ICMS, pelo fato do contribuinte ter escriturado como crédito fiscal no Registro de Entradas, o ICMS referente à mercadoria em operação sob antecipação tributária, e referente a frete de mercadorias nesta mesma condição, conforme documento à fl. 25.

Mês	Vr.do débito	Item
Jan/95	19,89	1
Mar/95	77,42	4
Abr/95	9,45	6
Jun/95	3,36	9
Set/95	323,33	18
Out/95	48,44	22
Nov/95	29,20	24
Dez/95	93,01	26
Jan/96	43,21	30
Mar/96	393,59	34
Jun/96	200,62	39
Ago/96	46,59	43
Total	1.288,11	

Considerando que as mercadorias constantes na nota fiscal nº 1296 e respectivo CTRC nº 39993, foram devolvidas através da nota fiscal nº 249 (doc. fls. 84 e 91), devem ser excluídos deste item os valores de R\$6,03 + R\$ 96,97 (mês 09/95), o que reduz o débito para o total de R\$1.185,11.

No tocante aos itens que seguem, o autuado não se insurgiu a eles.

4. Lançamento nos livros fiscais de mercadorias tributáveis como não tributáveis, referente às notas fiscais relacionadas à fl. 26.

Mês	Vr.do débito	Item
Jul/95	649,33	11
Ago/95	133,21	14
Set/95	100,30	19
Total	882,84	

5. Recolhimento a menor do ICMS em razão de escrituração de notas fiscais no Registro de Saídas com valores de base de cálculo tributáveis menores que os constantes nas mesmas.

Mês	Vr.do débito	Item
Jul/95	1.377,00	12
Ago/95	442,68	15
Fev/96	110,84	32
Total	1.930,52	

6. Falta de recolhimento do ICMS, em razão de cancelamento irregular da nota fiscal série B=1, nº 11673.

Mês	Vr.do débito	Item
Set/95	10,85	20

7. Escrituração irregular do Registro de Entradas nº 02.

Mês	Vr.do débito	Item
Dez/95	03 UPF/Ba.	27

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$5.107,88 + 03 UPFs-BA., homologando-se a importânciade R\$2.497,52, recolhida conforme DAEs às fls. 99 e 100.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/01/96	09/02/96	165,47	17	60	28,13	2
30/06/96	09/07/96	1.041,59	17	60	177,07	2
31/07/96	09/08/97	3.909,24	17	60	664,57	2
30/11/96	09/12/96	1.345,82	17	60	228,79	2
31/01/95	09/02/95	117,00	17	60	19,89	3
31/03/95	09/04/95	455,41	17	60	77,42	3
30/04/95	09/05/95	55,59	17	60	9,45	3
30/06/95	09/07/95	19,76	17	60	3,36	3
30/09/95	09/10/95	1.296,06	17	60	220,33	3
31/10/95	09/11/95	284,94	17	60	48,44	3
30/11/95	09/12/95	171,76	17	60	29,20	3

31/12/95	09/01/96	547,12	17	60	93,01	3
31/01/96	09/02/97	254,18	17	60	43,21	3
31/03/96	09/04/96	2.315,24	17	60	393,59	3
30/06/96	09/07/96	1.180,12	17	60	200,62	3
31/08/96	09/09/96	274,06	17	60	46,59	3
31/07/95	09/08/95	3.819,59	17	60	649,33	4
31/08/95	09/09/95	783,59	17	60	133,21	4
30/09/95	09/10/95	590,00	17	60	100,30	4
31/07/95	09/08/95	8.100,00	17	60	1.377,00	5
31/08/95	09/09/95	2.604,00	17	60	442,68	5
28/02/96	09/03/96	652,00	17	60	110,84	5
30/09/95	09/10/95	63,82	17	60	10,85	6
31/12/95	31/12/95	-	-	-		7
TOTAL DO DÉBITO					5.107,88 + 03 UPFs.	

A seguir recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000

#### VOTO

Neste Recurso de Ofício, os valores em que ficou sucumbente a Fazenda Pública Estadual, após a realização da revisão técnica executada, foram devidamente fundamentados e demonstrados pelo relator anterior, e chancelados pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, cujas razões constam do relatório.

Por não vislumbrar neste Processo, fato ou fundamento capaz de alterar o julgamento realizado, e concordar integralmente com a Decisão prolatada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de ofício apresentado e homologar Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 02914296/97, lavrado contra ARMAZÉM DE CEREAIS STELA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.107,88, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “a” e “d”, VII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, além da multa de 3 UPFs-BA, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ